

República, em 7 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

#### Decreto n.º 13:006

Tendo o Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores aprovado em sua sessão de 3 de Dezembro de 1926, sob proposta da respectiva Administração e Inspeção Geral, uma distribuição das receitas privativas dos mesmos Serviços com aplicação a diferentes fins de reconhecida utilidade, à maneira que as referidas receitas se forem realizando e haja saldo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Por força das receitas privativas dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, provenientes da execução do artigo 3.º do decreto com força de lei de 13 de Fevereiro de 1911 e relativas ao corrente ano económico, será aberto um crédito especial da quantia de 222.157\$, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos — Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores —, para fazer face às despesas mencionadas no artigo imediato.

Art. 2.º São destinadas: uma verba única de 27.733\$ para reforço orçamental do Reformatório de Lisboa (para o sexo feminino), em conta do capítulo 6.º, artigo 22.º, de despesa ordinária; uma verba única de 18.000\$ para reforço da dotação orçamental do Reformatório de S. Fiel, em conta do capítulo 6.º, artigo 22.º, de despesa ordinária; uma verba única de 99.000\$ para reforço da dotação orçamental do Reformatório Central de Lisboa do Padre António de Oliveira, em conta do capítulo 6.º, artigo 22.º, de despesa ordinária; uma verba de 8.000\$ para reforço da verba orçamental do Reformatório de Vila do Conde, sendo 960\$ em conta do capítulo 6.º, artigo 20.º, de despesa ordinária, e 7.040\$ em conta do capítulo 1.º de despesa extraordinária; uma verba anual de 20.424\$ para reforço da dotação orçamental do Reformatório de S. Fiel, sendo 660\$ em conta do capítulo 6.º, artigo 20.º, de despesa ordinária, e 19.064\$ em conta do capítulo 1.º de despesa extraordinária; uma verba anual de 49.000\$ para reforço da dotação orçamental do Reformatório Central de Lisboa do Padre António de Oliveira, sendo 23.280\$ em conta do capítulo 1.º de despesa extraordinária e 720\$ e 25.000\$ em conta respectivamente dos artigos 20.º e 22.º do capítulo 6.º de despesa ordinária.

Art. 3.º As despesas mencionadas no artigo anterior serão inscritas e adicionadas aos competentes capítulos e artigos do orçamento de despesa do Ministério da Justiça e dos Cultos, e as respectivas aberturas de crédito far-se hão à medida dos saldos existentes nas receitas disponíveis.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR

DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

#### Decreto n.º 13:007

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da verba de 550.000\$ autorizada pelo decreto n.º 12:096 e a que se refere o crédito aberto pelo decreto n.º 12:279 para a aquisição da herdade em que se acha instalada a Colónia Correccional de Vila Fernando, aquisição que não pode ser lovada a effeito no corrente ano económico, será distraída a quantia de 400.000\$ para ser aplicada à instalação do Reformatório Feminino de S. Domingos de Bemfica, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 12:686, e para cujo fim é transferida a mencionada quantia de 400.000\$ do capítulo 6.º, artigo 22.º, da despesa ordinária do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos (Material e diversas despesas da Colónia Correccional de Vila Fernando) para o capítulo 8.º (novo) da despesa extraordinária do mesmo orçamento (Despesas de instalação do Reformatório Feminino em S. Domingos de Bemfica).

Art. 2.º Quando se reconheça que as despesas de instalação do referido Reformatório Feminino não absorvem por completo a indicada importância de 400.000\$, poderá o Governo transferir o saldo disponível para qualquer outra dotação de material e diversas despesas dos estabelecimentos compreendidos no capítulo 6.º, artigo 22.º, da despesa ordinária do orçamento em vigor (Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores).

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

#### Decreto n.º 13:008

Tendo o Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, em execução do decreto de 27 de Maio de 1911 e do decreto orgânico regulamentar n.º 10:767, aprovado em sua sessão de 3 de Dezembro de 1926, sob proposta da respectiva Administração e Inspeção Geral e com informação favorável da Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, a criação de uma colónia correccional para menores do sexo feminino no edificio do extinto Colégio de S. Bernardino, em Peniche;

Sendo os respectivos encargos suportados pelas receitas especiais e privativas dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, provenientes da execução do artigo 3.º do decreto-lei de 3 de Fevereiro de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º de decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma colónia correcional para menores delinquentes do sexo feminino, de tipo familiar, estabelecimento que, ao abrigo do disposto do artigo 2.º do decreto-lei de 31 de Dezembro de 1910 e artigo 131.º, § único, do decreto n.º 10:767, ficará instalado no edificio do antigo Colégio de S. Bernardino, em Peniche, e se designará por Colónia Correcional de S. Bernardino (para o sexo feminino).

Art. 2.º O quadro do pessoal fixo da colónia será assim constituído:

- 1 Directora ou 1 director (casado).
- 1 Preceptora adjunta.
- 1 Escriutária ou escripturário (casado).
- 1 Ecónoma despenseira.
- 1 Auxiliar de preceptora.

§ 1.º O primeiro provimento d'estes cargos poderá ser feito independentemente de concurso, por escolha de entre individuos que satisfaçam aos requisitos legais, mediante contrato autorizado pelo Ministro, sob proposta da Administração e Inspeção Geral, mas neste caso as nomeações definitivas, por decreto, não poderão fazer-se antes de três anos de bom e efectivo serviço.

§ 2.º Os respectivos vencimentos são os que constam da tabela anexa a este decreto e d'ele faz parte integrante.

Art. 3.º O director da extinta Escola Agrícola de S. Bernardino será provido no cargo de director, nos termos do artigo anterior.

Art. 4.º A cargo da mulher do director ou do escripturário poderá ficar alguma das funções que por sua natureza não seja incompatível com aquelas.

Art. 5.º Poderá ser contratado pessoal extraordinário pelas forças da respectiva dotação orçamental, ajustado ou jornalheiro, nos termos do artigo 91.º do decreto n.º 10:767.

Art. 6.º Os serviços da Colónia são assim dotados:

	Despesa ordinária	Despesa extraordinária
Pessoal do quadro . . . . .	3.540\$00	43.746\$00
Pessoal extraordinário . . . . .	2.500\$00	70.000\$00
Material e diversas despesas . . . . .	12.000\$00	150.000\$00
Instalação . . . . .	—\$—	50.000\$00

§ único. Estas verbas serão inscritas e adicionadas aos competentes capítulos e artigos do orçamento, do Ministério da Justiça e dos Cultos e compensadas pelas receitas privativas dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores provenientes da execução do artigo 3.º do decreto com força de lei de 3 de Fevereiro de 1911.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

### Tabela de vencimentos anuais do pessoal do quadro da Colónia Correcional de S. Bernardino

(Para o sexo feminino)

	Vencimentos			Melhorias
	Vencimentos	Subsídio de residência	Total	
1 Directora ou director . . . . .	1.200\$00	—	1.200\$00	17.100\$00
1 Preceptora adjunta (a) . . . . .	420\$00	120\$00	540\$00	7.230\$00
1 Escriutária ou escripturário (a) . . . . .	720\$00	—	720\$00	6.930\$00
1 Ecónoma de despenseira (a) . . . . .	720\$00	—	720\$00	6.930\$00
1 Auxiliar de preceptora (a) . . . . .	360\$00	—	360\$00	5.556\$00
	3.420\$00	120\$00	3.540\$00	43.746\$00

(a) A estas funções, sendo exercidas pelas mulheres de individuos que exerçam outros cargos no estabelecimento, corresponderá a remuneração que lhe fôr fixada por portaria expedida pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, sob proposta da Administração e Inspeção Geral, não podendo o seu quantitativo exceder dois terços da dotação total fixada para o respectivo cargo.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, Manuel Rodrigues Júnior.

### Decreto n.º 13:009

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal extraordinário ajustado dos estabelecimentos prisionais e dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos, tem a faculdade de requerer o direito à aposentação, nos termos das leis em vigor, quando conte nesses estabelecimentos e serviços um ano de efectividade e haja dado provas de competência, zelo, assiduidade e honestidade.

§ 1.º O reconhecimento a esse direito é feito por meio de portaria expedida pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, a requerimento dos interessadas, sob informação do director do estabelecimento e mediante proposta do administrador e inspector geral dos respectivos Serviços.

§ 2.º Os assalariados que anteriormente tiverem exercido cargos com direito à aposentação conservarão esse direito e descontinuarão desde logo as cotas para a respectiva Caixa.

Art. 2.º Para o efeito da aposentação poderá o empregado requerer que seja contado todo o tempo de serviço prestado ao Estado, uma vez reconhecido aquele direito nos termos do artigo 1.º, mas para servir de base àquele reconhecimento só o tempo de serviço prestado nos estabelecimentos e serviços ali designados será tomado em consideração.

Art. 3.º Logo que seja reconhecido o direito a que se refere o artigo 1.º aos individuos ali designados, a Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública liquidará a correspondente dívida à Caixa de Aposentações, tomando como base as cotas referentes ao salário mensal fixo percebido nessa ocasião pelos interessados, acrescidas dos respectivos juros de mora.

Art. 4.º A dívida à Caixa de Aposentações pode ser satisfeita de pronto ou em doze prestações mensais a